



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/05/1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13861.000030/92-47  
**Sessão de** : 17 de outubro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.420  
**Recurso** : 91.931  
**Recorrente** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**Recorrida** : DRF em Santos - SP

**IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE** - Compete ao adquirente verificar a regularidade do produto adquirido, devendo, uma vez verificada sua irregularidade, tomar a providência prevista na legislação de regência, que, se não tomada, não o exime de responsabilidade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

CF/mdm/hr/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13861.000030/92-47

**Acórdão** : 203-02.420

**Recurso** : 91.931

**Recorrente** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

## RELATÓRIO

Na Sessão de 27.04.94 esta Câmara converteu o julgamento que, então, se processava em diligência. Leio em sessão, para avivar a memória, o Relatório de fls. 38 e 39 referente aos autos até aquele momento, bem como o voto então proferido.

Vemos, pois, que a diligência teve como objetivo obter informação sobre o desfecho da autuação ocorrida contra a remetente do produto em causa, pois a recorrente foi penalizada ao fundamento de que, tendo recebido o produto "hexano comercial", classificado no código 2710.00.9903 da TIPI sem o devido lançamento do IPI no documento fiscal próprio, não efetuou a comunicação da irregularidade, conforme estabelece o art. 173, parágrafo 3º, do RIPI.

Em atendimento, foi juntado cópia do Acórdão nº 203-01.609, votado por esta Câmara na Sessão de 15.06.94, assim ementado:

**"IPI - ISENÇÃO DAS PENALIDADES - Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou revogada a isenção prevista no artigo 1º da Lei nº 4.287/63 devido o que preceitua o parágrafo 2º do artigo 173 desta Carta Magna. Recurso negado."**

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13861.000030/92-47  
**Acórdão** : 203-02.420

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

Da votação do acórdão juntado, que negou por unanimidade provimento ao recurso, também participei. Permaneço com o entendimento de que a isenção de que gozava a remetente do produto foi revogada por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, que reza que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

  
CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI